

PARECER N° , DE 2008

Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004, que institui o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Relatora : Senadora IDELI SALVATTI

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004, que, na forma do substitutivo da Câmara dos Deputados, regulamenta a alínea *a* do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O art. 1º explicita a intenção do projeto em instituir o piso salarial.

O art. 2º fixa o valor do piso em R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Os parágrafos 1º e 2º deste artigo definem o que se entende por piso salarial e por profissionais do magistério.

O § 3º explica que vencimentos iniciais referentes a jornadas inferiores à de quarenta horas semanais terão valor, no mínimo, proporcional a ela.

O § 4º fixa um limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária de trabalho para o desempenho das atividades de interação direta com os discentes.

O § 5º estabelece que as disposições relativas ao piso serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

O art. 3º esclarece que o valor de R\$ 950,00 do art. 2º vigora desde 1º de janeiro de 2008 e sua integralização como vencimento inicial das carreiras de profissional da educação básica pública pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva, observando:

- a) a partir de 1º de janeiro de 2008, acréscimo de 1/3 (um terço) da diferença entre o valor de R\$ 950,00 e o do vencimento inicial da carreira vigente;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor de R\$ 950,00, devidamente atualizado, e o do vencimento inicial da carreira vigente;
- c) a partir de 1º de janeiro de 2010, no valor integral atualizado.

Parágrafos deste artigo esclarecem que a integralização do valor do piso pode ser antecipada por qualquer dos entes federados e que até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que as vantagens pecuniárias, a qualquer título, sejam computadas para efeito de composição da remuneração em relação ao valor do piso.

O art. 4º dispõe que a União, sob forma de regulamento, deverá complementar a integralização do pagamento do piso nos casos em que o ente federativo, considerada a aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

O art. 5º estabelece que o piso será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2009, utilizando-se o mesmo percentual de aumento do valor anual mínimo por aluno definido no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O art. 6º dispõe que a União e os entes federados deverão elaborar ou adequar seus planos de carreira e remuneração do magistério para o cumprimento do piso nacional, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

O art. 7º explicita que a inobservância dos dispositivos do presente projeto, uma vez aprovado e sancionado, constitui ato de improbidade administrativa, sujeito a penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

II – ANÁLISE

A luta pela valorização do magistério das escolas públicas que constituem hoje a educação básica está perto de completar dois séculos.

Na Constituinte do Império, em 1823, levantaram-se inúmeras vozes para denunciar os degradantes salários que “venciam” os então professores primários. Todos concordavam que não haveria educação para todos e ensino de qualidade enquanto os mestres não tivessem remunerações dignas. Os constituintes, entretanto, esbarravam nos argumentos dos governantes da nação recém liberta de Portugal, que mostravam as limitações do tesouro diante dos compromissos urgentes de implantação dos serviços mínimos do Estado.

Não obstante, declarou-se na Constituição que o ensino primário era direito de todos e dever-se-ia oferecer de forma gratuita aos cidadãos.

Em 15 de outubro de 1827 foi editada a primeira lei da instrução pública no País, e fixado um vencimento anual mínimo de trezentos mil réis para os professores e professoras. Entretanto, criavam-se escolas na imprensa oficial, mas poucas se instalavam, por falta de recursos do governo central para sua manutenção.

Em 1834, foi promulgado o Ato Adicional à Constituição, pelo qual as Províncias foram responsabilizadas pela oferta das escolas públicas primárias e secundárias; em contrapartida, facultou-se a elas a cobrança de tributos próprios para seu custeio.

A história registra que no século XIX e nas três primeiras décadas do século XX, pouco a pouco, fundaram-se alguns poucos liceus secundários, incluindo escolas normais, com professores bem remunerados, e expandiu-se gradativamente a rede de escolas primárias, sempre às custas de baixíssimos salários de seus mestres e mestras.

Com a crescente universalização do ensino secundário, incluído o atual ensino médio, também seus professores tiveram os salários arrochados, excetuando-se os da rede federal, sempre muito reduzida.

A instituição da vinculação de crescentes percentuais de impostos à manutenção e desenvolvimento de ensino e o aumento geral da arrecadação de tributos não foram suficientes para aumentar o valor dos salários dos professores, uma vez que o crescimento das matrículas foi explosivo de 1950 até 1994.

Nesse último ano, não por coincidência, celebrou-se um Acordo Nacional entre o Ministério da Educação, Governos Estaduais e Municipais e a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE) para garantir um Piso Salarial Profissional Nacional para o Magistério Público no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) de então. Na verdade, tratava-se de fazer cumprir o art. 206 da Constituição Federal de 1988 que preconizava a existência de um piso profissional para os profissionais do ensino público.

O entendimento do presidente Fernando Henrique Cardoso foi diferente, qual seja, o de instituir um fundo de financiamento visando à equalização dos recursos para o ensino fundamental e à valorização do magistério por meio da garantia de um salário médio e não de um piso salarial. Se, de um lado, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) frustrou o Acordo Nacional e inviabilizou o Piso Salarial Profissional Nacional, de outro, ele implantou as bases operacionais para se chegar ao presente projeto de lei.

Em primeiro lugar, o Fundef gerou o Fundeb, que abarca toda a educação básica e prevê a valorização de todos os seus professores pela sub-vinculação de, no mínimo, 60% de seus recursos para o pagamento de professores em exercício. Ao mesmo tempo, redistribui os valores entre governo estadual e os de seus municípios, eliminando diferenças que antes inviabilizavam salários mais isonômicos. Em segundo lugar, o instituto do percentual mínimo de 25% dos impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) , aliado ao aumento até agora constante da sua arrecadação, criou a expectativa da possibilidade concreta do pagamento de salários cada vez mais dignos pelos Estados e pelos Municípios. Em terceiro lugar, o Fundeb prevê recursos crescentes de suplementação da União para os Estados de menor arrecadação e maior demanda de matrículas. Em 2009 serão quase cinco bilhões de reais para dez Estados e seus respectivos Municípios.

O Senador Cristovam Buarque, sempre sensível às demandas da educação nacional, em boa hora apresentou nesta Casa o PLS nº 59, de 2004, propondo um valor de R\$ 700,00 para o Piso Salarial dos professores com nível médio e R\$ 980,00 para os habilitados em nível superior. Antecipou-se ousadamente à implantação do Fundeb, que seria o mecanismo viabilizador do pagamento desses valores em todo o território nacional.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 53, em 20 de dezembro de 2006, que instituiu o Fundeb, a sociedade brasileira deu um passo de gigante na definição e viabilização do piso salarial: primeiro, definiu que seria nacional; segundo, estendeu sua abrangência aos profissionais da educação escolar pública; terceiro, urgiu, no art. 60 do ADCT, a instituição imediata, na forma de lei específica, do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

A Lei nº 11.494, de 2007, obrigou então o Poder Executivo a enviar ao Congresso projeto de lei fixando este piso nacional, o que foi feito ainda no mesmo ano.

Os dispositivos do PLS nº 59, de 2004, transformado no Projeto de Lei nº 7.431-E, de 2006, na Câmara dos Deputados, dialogaram com os oriundos do Poder Executivo e passaram por riquíssima discussão naquela Casa, sendo enriquecidos por contribuições da sociedade civil e de muitos parlamentares.

É necessário esclarecer que o valor do piso, de R\$ 950,00 para o trabalho de quarenta horas semanais dos professores com a habilitação de nível médio, está muito aquém do mérito dos educadores públicos, de suas reivindicações históricas e do desejo dos parlamentares. Basta lembrar que em 1989, logo depois da entrada em vigor da Constituição, projeto que chegou ao Congresso com mais de um milhão de assinaturas, propunha um piso equivalente a três salários mínimos então vigentes para uma jornada de 20 horas semanais, que coincidia com a carga horária da maioria dos estudantes no Brasil. Isso corresponderia a R\$ 2.490,00 dos dias de hoje, para uma jornada integral.

Entretanto, temos que considerar as reais condições das finanças dos Estados e dos Municípios diante da demanda crescente de matrículas e do conseqüente aumento do número de professores. Além disso, estudos do MEC apontam que quase 50% dos atuais professores

terão algum benefício de aumento salarial com a instituição do piso nesse valor.

O maior mérito, pois, desse projeto, é o de fincar no terreno da realidade brasileira uma política definitiva de valorização do magistério. Além de assegurar uma remuneração mínima que garante a subsistência dos professores, o piso pode servir de base para a fixação de vencimentos maiores para os professores com nível superior de graduação e pós-graduação, valorizando de verdade as carreiras dos profissionais da educação. Como acontece com o salário mínimo de todos os trabalhadores, o piso salarial do magistério passa a ser, principalmente, o eixo das discussões e das conquistas desses profissionais. Com o envolvimento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e, principalmente, da União, valor do piso será o fundamento, o alicerce, a pedra de toque dos investimentos públicos na educação.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 59, de 2004, tendo-se o cuidado de alterar, nos incisos II e III do art. 3º a expressão “art. 4º” por “art. 5º”, como ajuste de redação .

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.